Apelação Cível nº 0039083-12.2019.8.19.0209

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA.

Apelada: INVESTHOR FACTORING LTDA.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RECEBIDA POR SÓCIA-ADMINISTRADORA. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO ÀS SESSÕES ARBITRAIS. SUPRIMENTO DE EVENTUAL AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NULIDADE. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 32 DA LEI Nº 9.307/1996. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*, DE REEXAME DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de sentença arbitral, fundado na alegada inexistência ou irregularidade da notificação e da irregularidade na representação da sociedade autora no procedimento arbitral, na suposta utilização abusiva da arbitragem para a constituição de títulos executivos relativos a créditos antigos, prescritos, inexistentes ou inexigíveis e na pretensão de reconhecimento da prescrição.

MARCELO LIMA BUHATEM:31153 Assinado em 27/08/2026 08:19:23
Local: GAB. DES MARCELO LIMA BUHATEM

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se subsiste prevenção da Segunda Câmara de Direito Público para o julgamento do recurso; (ii) definir se a sentença recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (iii) estabelecer se a notificação da pessoa jurídica e sua representação no procedimento arbitral por sócia-administradora são válidas e se o comparecimento espontâneo às sessões arbitrais supre eventual ausência ou irregularidade da comunicação; (iv) determinar a quem incumbe o ônus de comprovar as alegações de nulidade do procedimento arbitral, de irregularidade na representação da pessoa jurídica e de utilização abusiva da arbitragem; e (v) verificar se o Poder Judiciário pode examinar a prescrição e outros aspectos relacionados ao mérito da sentença arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pronunciamento judicial que expõe suficientemente os elementos formadores do convencimento do julgador atende ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 11, caput, do Código de Processo Civil, não se confundindo a discordância da parte com a ausência de prestação jurisdicional.

4. Não subsiste prevenção da Segunda Câmara de Direito Público, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Resolução OE nº 01/2023.

5. A Teoria da Aparência valida a comunicação dirigida à pessoa jurídica quando o ato é recebido, sem ressalvas, por quem se apresenta como seu representante, compreensão aplicável à notificação para comparecimento ao procedimento arbitral em razão da natureza jurisdicional da arbitragem.

6. A condição de sócia-administradora da pessoa que recebeu a notificação e representou a sociedade nas sessões arbitrais confirma a regularidade da comunicação e afasta a alegação de ausência de poderes para representar a pessoa jurídica.

7. O comparecimento espontâneo da pessoa jurídica às sessões arbitrais constitui fundamento adicional para reconhecer a validade da comunicação, pois supre eventual ausência ou irregularidade da notificação quando alcançada a finalidade de cientificar inequivocamente a parte sobre a existência do procedimento.

8. A orientação jurisprudencial segundo a qual o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação ou intimação também se aplica à arbitragem, especialmente quando a parte participa dos atos procedimentais e exerce plenamente o contraditório.

9. O princípio *pas de nullité sans grief* impede o reconhecimento de nulidade por mera irregularidade formal quando o ato alcança sua finalidade essencial e a parte não demonstra prejuízo processual efetivo.

10. A notificação atinge sua finalidade quando a pessoa jurídica toma ciência do procedimento arbitral, comparece aos atos, apresenta seus argumentos e exerce poder de influência sobre a decisão, circunstâncias que concretizam o contraditório substancial.

11. O art. 373 do Código de Processo Civil atribui à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual compete à sociedade que pretende anular a sentença arbitral demonstrar a irregularidade da notificação e do procedimento, inclusive mediante a apresentação da íntegra dos autos arbitrais.

12. A alegação de indisponibilidade ou inacessibilidade do procedimento arbitral não afasta o ônus probatório quando a própria parte demonstra conhecimento de seu conteúdo, declara não pretender produzir outras provas e deixa de utilizar os instrumentos processuais adequados para obter a documentação.

13. A pessoa jurídica que pretende alegar a falta de poderes de representação por parte de seus sócios administradores deve comprovar, através de documentos societários idôneos, tal afirmação.

14. A ausência de elementos probatórios impede o acolhimento da alegação de que a arbitragem foi utilizada abusivamente para constituir títulos executivos referentes a créditos antigos, prescritos, inexistentes ou inexigíveis.

15. O controle judicial da sentença arbitral restringe-se às hipóteses taxativas do art. 32 da Lei nº 9.307/1996 e não autoriza o reexame do mérito decidido pelo árbitro, inclusive quanto à prescrição.

16. A sucumbência recursal autoriza a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ainda que a parte contrária não tenha apresentado contrarrazões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A discordância da parte com os fundamentos da decisão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apresenta motivação suficiente. 2. A Teoria da Aparência valida a notificação da pessoa jurídica recebida, sem ressalvas, por sócia-administradora que, posteriormente, vem a representar a sociedade no procedimento arbitral. 3. O comparecimento espontâneo da pessoa jurídica às sessões arbitrais supre eventual ausência ou irregularidade da notificação quando assegura ciência inequívoca do procedimento e exercício efetivo do contraditório. 4. A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo, não sendo reconhecida quando o ato alcança sua finalidade e assegura o contraditório substancial. 5. Incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do pedido de anulação da sentença arbitral, inclusive as alegadas irregularidades da notificação e do procedimento. 6. O controle judicial sobre a sentença arbitral se encontra limitado às hipóteses taxativas do art. 32 da Lei nº 9.307/1996, não sendo possível o reexame do mérito da decisão proferida pelo árbitro. 7. A sucumbência recursal autoriza a majoração dos honorários advocatícios, mesmo sem a apresentação de contrarrazões.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 11, caput, 85, §§ 2º e 11, e 373, caput e incisos; Lei nº 9.307/1996, art. 32; Resolução OE nº 01/2023, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.10.2002; STJ, AgRg no Ag nº 989.921/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 21.08.2008, DJe de 05.09.2008; STJ, AgRg no AREsp nº 236.349/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26.02.2013, DJe de 08.03.2013; STJ, AREsp nº 2.934.008/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 17.11.2025, DJEN de 24.11.2025; STJ, REsp nº 2.216.919/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 13.04.2026, DJEN de 17.04.2026; STJ, AREsp nº 2.569.450/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.11.2025, DJEN de 17.11.2025; STJ, AgInt no REsp nº 2.066.262/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21.08.2023, DJe de 23.08.2023; TJRJ, Apelação nº 0385388-96.2014.8.19.0001, Rel. Des. Denise Levy Tredler, Sexta Câmara de Direito Público, j. 24.10.2017; STF, AO nº 2.063 AgR/CE, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 18.05.2017.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0039083-12.2019.8.19.0209, na qual figuram USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA., como apelante, e INVESTHOR FACTORING LTDA., como apelada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA. contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, movida por ela em conjunto com VERÔNICA MARTINEZ DOMINGUEZ GUIMARÃES AGUIAR e ROBERTO GUIMARÃES DE AGUIAR SOBRINHO, em face de INVESTHOR FACTORING LTDA., julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial apenas em relação à apelante.

Adoto o relatório da sentença proferida nas folhas 409 e 410, como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> *"Cuida-se de ação ajuizada em 18 de novembro de 2019, em que busca a declaração de nulidade de sentença arbitral proferida no procedimento 16.07.04.000216, que condenou os requerentes no pagamento de R$ 270.991,05 em favor da ré, já que não foram notificados sobre a existência do referido procedimento. Em contestação eletrônica, que se encontra no fichário 70, a parte ré alega, preliminarmente, litispendência com os autos de n. 27160-91.2016.8.19.0209, bem como inépcia, por ausência de documentos essenciais das pessoas naturais requerentes (comprovante de residência). No mérito, pugna pela estabilidade da sentença arbitral, já que não impugnada no prazo de 90 dias corridos da intimação de sua prolação,*

> *como preconiza o art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a notificação foi regular, já que endereçada do local indicado, tendo os requerentes, por costume, fechar o estabelecimento de fato, sem formalização do encerramento das atividades.*
> *Tempestividade da resposta confirmada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 126. Réplica no index 136. Memoriais finais constam dos fichários 173 e 177. Acolhimento da preliminar de litispendência (evento 190), desconstituída pela 2ª Câmara de Direito Privado (ofício 239), integrado pelo não provimento de Agravo Interno (ofício 281) e de embargos de declaração (índice eletrônico 295). Recurso Especial admitido (item 335), mas não provido (index 352). É o relatório."*

Transcrevo, a seguir, o **dispositivo** da sentença recorrida:

> *"Ante o exposto, JULGO* ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos, para reconhecer a nulidade da sentença arbitral apenas com relação a Verônica e Roberto. Ante a sucumbência recíproca, despesas processuais pro rata, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado."*

Interpostos embargos de declaração pela apelante (folhas 415 a 420) contra a sentença, o juízo de primeiro grau conheceu e deu provimento ao recurso nos seguintes termos (folhas 426 e 427):

> *"Petição 414: Conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos. No mérito, DOU-lhes provimento em razão do não enfrentamento da alegação de nulidade/inexistência da citação e de presentação da sociedade no procedimento arbitral. Da análise do caderno processual eletrônico, constata o Juízo que a petição inicial veio instruída tão somente com a a digitalização da sentença arbitral, e não da íntegra do procedimento arbitral - prova documental de fácil produção pela parte autora. Com efeito, a sentença*

> *registra a ocorrência de duas sessões em que presente a primeira ré, USR Unitrac, na pessoa dos administradores. Dito isso, sem elementos sobre irregularidade ou inexistência sobre as formalidades afetas à citação e à presentação da sociedade na instância arbitral. Nesse passo, não comprovado o fato invocado como constitutivo do direito perseguido, motivo pelo qual o Juízo rejeita o pedido de reconhecimento de nulidade/inexistência jurídica. Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e dou provimento para reconhecer a omissão e afastar a questão suscitada."*

Razões de apelação de USR UNITRAC SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA. nas folhas 431 a 444, nas quais, suscita, preliminarmente, a prevenção da Segunda Câmara de Direito Público, anteriormente denominada 10ª Câmara Cível, em razão da distribuição e do julgamento de apelação anteriormente interposta nos mesmos autos.

Suscita, ainda, a configuração de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a sentença, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à ausência de citação válida, à inexistência de representação regular da sociedade, à falta de procuração ou instrumento societário, à distribuição do ônus da prova e à prescrição. Defende que a fundamentação genérica seria incompatível com o artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de comprovação de sua citação ou ciência válida acerca da instauração e do desenvolvimento da arbitragem. Sustenta, ainda, que não há aviso de recebimento assinado por representante legal, prova de entrega a preposto constituído ou qualquer documento que demonstre que a pessoa jurídica tomou conhecimento do

procedimento, embora o regulamento da câmara arbitral exigisse confirmação inequívoca do recebimento da notificação.

Argumenta que a mera referência, na própria sentença arbitral, à presença de "administradores" em sessões não comprova a citação válida nem a participação regular da pessoa jurídica. Sustenta, especificamente, que LENIR REIS NESTI teria comparecido em nome próprio, como pessoa física, sem demonstração de poderes para representar a USR UNITRAC, inexistindo procuração, mandato, ata societária ou instrumento de representação que legitimasse sua atuação em nome da sociedade.

Defende que a ausência de comprovação inequívoca da ciência da parte constitui vício insanável e acarreta a nulidade do procedimento e da sentença arbitral, por violação ao contraditório, à igualdade das partes, à ampla defesa e ao devido processo legal. Invoca, nesse ponto, os artigos 21, § 2º, e 32 da Lei nº 9.307/1996, bem como os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que não se pode manter título executivo judicial contra pessoa jurídica que não tenha sido regularmente chamada ao procedimento.

Afirma que a controvérsia se insere em contexto que qualifica como de utilização abusiva da arbitragem para constituição artificial de títulos executivos relacionados a créditos antigos, prescritos, inexistentes ou inexigíveis. Afirma que procedimentos dessa natureza envolveriam ausência de citação comprovada, notificações recebidas por terceiros, decretação de revelia sem ciência válida e falta de representação regular de pessoas jurídicas.

Impugna o fundamento da sentença relacionado à ausência da integralidade do procedimento arbitral nos autos, asseverando que caberia à apelada demonstrar a regular constituição da arbitragem, a validade das notificações, a observância do contraditório e a representação da pessoa jurídica, por se tratar de elementos necessários à preservação da eficácia do título cuja validade defende.

Aduz que a sentença teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir da autora a demonstração de fato negativo, consistente na inexistência de citação ou de representação válida. Qualifica essa exigência como "prova diabólica", especialmente porque os documentos do procedimento arbitral estariam sob a esfera de disponibilidade da parte contrária. Sustenta que não poderia ser obrigada a apresentar documentos cuja inexistência ou inacessibilidade constitui precisamente um dos fundamentos da ação anulatória.

Em complemento, defende a ocorrência da prescrição da pretensão submetida à arbitragem, afirmando que os títulos venceram em 2008 e que a arbitragem foi instaurada apenas em janeiro de 2016, quando já teria transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Nesse contexto, propugna que não foi demonstrada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição anterior à instauração da arbitragem. Defende que o artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, ao atribuir efeito interruptivo à instituição da arbitragem, pressupõe pretensão ainda não prescrita, não permitindo restaurar crédito já atingido pelo decurso do prazo.

Ausentes as contrarrazões de INVESTHOR FACTORING LTDA., muito embora tenha sido regularmente intimada a apresentá-las, conforme certificado na folha 449.

É o caso. Passo ao **VOTO.**

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Considerando o teor da certidão de folha 452, esclareço não haver prevenção a ser reconhecida no presente caso em relação ao Excelentíssimo Desembargador Celso Luiz de Matos Peres, que atualmente se encontra presidindo a Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Resolução OE nº 01/2023.

Inicialmente, merece ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o juízo de primeiro grau apresentou fundamentação suficiente acerca dos elementos que levaram ao seu convencimento, atendendo ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 11, *caput*, do Código de Processo Civil. Sob pena de esvaziamento do sistema do livre convencimento motivado, não se pode confundir a não conformação da parte com os fundamentos adotados pelo magistrado com a ausência de fundamentação, pois somente esta é capaz de acarretar a nulidade do julgado.

Na hipótese, a magistrada julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral em relação à apelante por entender

que inexistem elementos nos autos capazes de corroborar a tese de irregularidade ou inexistência das formalidades afetas à citação e à representação da sociedade autora na arbitragem, atendendo, de forma idônea, aos comandos legais que balizam a atuação do julgador no que diz respeito à apresentação de sua motivação.

Em relação ao mérito recursal, destaco que **a recorrente não nega a qualidade de sócia administradora da Senhora LENIR** e apenas se limita a alegar que esta teria comparecido às sessões arbitrais em nome próprio, como pessoa física, sem demonstração de poderes para representar a pessoa jurídica.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a Teoria da Aparência no que diz respeito ao ato citatório, reputando válida a comunicação processual da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002; AgRg no Ag n. 989.921/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 5/9/2008; AgRg no AREsp n. 236.349/MT, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 8/3/2013). Tal compreensão pode ser transportada para o presente caso, para confirmar a validade da notificação da apelante para comparecimento ao procedimento arbitral, realizada através de sua sócia-administradora, especialmente em razão da natureza jurisdicional (jurisdição não estatal) da arbitragem.

Além disso, a situação narrada na sentença arbitral atrai, ainda, um outro fundamento igualmente capaz de, em conjunto com os demais pontos apresentados, confirmar a validade do ato de notificação a respeito do procedimento arbitral: o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica às sessões arbitrais. Nesse contexto, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação ou intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, a respeito da demanda (AREsp n. 2.934.008/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.216.919/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026). Assim como dito em relação à aplicação da teoria da aparência, o raciocínio em questão também deve ser transportado para a arbitragem.

Ademais, o sistema de nulidades previsto em nossa legislação processual civil abarca o consagrado princípio "*pas de nullité sans grief*", que se traduz como *"não há nulidade sem prejuízo"*. Tal princípio estabelece que **não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo**, de modo que eventual irregularidade formal na prática de um ato processual (neste caso, no procedimento arbitral) não enseja, por si só, a sua invalidação, caso tenha sido atingida a finalidade essencial do ato e inexistente dano processual às partes.

Na hipótese, a sentença arbitral anexada aos autos pela própria parte (folhas 29 a 32) deixa claro que a pessoa jurídica apelante compareceu às sessões arbitrais sendo devidamente representada pela sócia LENIR REIS NESTI, o que corrobora não apenas a **regularidade da notificação** da parte, mas,

também, a **efetividade do ato** para os fins a que se destinava. Assim, tendo a notificação atingido a sua finalidade essencial de atender ao **princípio do contraditório substancial** - já que a pessoa jurídica teve ciência do processo arbitral (informação), compareceu aos atos procedimentais (reação) e teve oportunidade de apresentar argumentos que foram apreciados e afastados na decisão que se pretende anular (poder de influência) - **não há que se falar em nulidade do ato**.

Importante mencionar que o sistema processual civil brasileiro adota a distribuição estática do ônus da prova, o qual estabelece, no artigo 373, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, o autor deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, uma vez atendido a contento tal ônus, passa a ser do réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo (circunstâncias que impedem a produção de efeitos do direito), modificativo (alterações nas condições do direito) ou extintivo (perecimento do direito) do direito autoral.

A presente ação versa sobre pedido de declaração de nulidade, com alegação de suposta inexistência ou irregularidade de citação no procedimento arbitral e, por isso, **caberia à apelante** apresentar provas a respeito do fato constitutivo do direito alegado, o que poderia ter sido feito através da simples apresentação da íntegra dos autos do procedimento arbitral, como muito bem observou o juízo de primeiro grau. Em outras palavras, a nulidade do procedimento é fato constitutivo do direito autoral e, por isso, deveria ter sido comprovada pela apelante, não sendo ônus da apelada provar a regularidade da

citação no procedimento arbitral, conforme equivocadamente sustentado nas razões recursais.

Nesse ponto, ressalto que a alegação da apelante de que os autos do procedimento arbitral estariam "indisponíveis" ou "inacessíveis" não se sustenta diante de sua própria manifestação nas folhas 159 e 160, na qual a parte sustentou que *"basta uma breve análise dos autos do procedimento arbitral nº 16.07.04.000.2516, para verificar que não há qualquer aviso de recebimento assinado por representante legal da 1ª autora e nem pela 2ª autora e pelo 3º autor. Ou seja, não há qualquer elemento minimamente capaz de demonstrar que tenham os autores sido notificados acerca do procedimento arbitral ou da sentença arbitral"*, demonstrando **pleno acesso e conhecimento dos autos do procedimento em questão**, o que afasta a alegação de que o juízo *a quo* teria lhe atribuído o ônus de produzir "prova diabólica".

De mais a mais, ainda que a alegação de restrição de acesso à integra do procedimento arbitral seja verdadeira, a apelante poderia ter utilizado os meios processuais adequados para compelir a ré a apresentar em juízo a prova documental em comento, caso fosse do seu interesse. Porém, na mesma petição de folhas 159 e 160, a parte se limitou a informar que não pretendia produzir outras provas, motivo pelo qual deve arcar com as consequências processuais de sua conduta (no caso, a conclusão de que não atendeu a contento o seu ônus probatório).

Da mesma forma, se pretendia comprovar que a sócia administradora que compareceu às sessões arbitrais e representou a pessoa jurídica não tinha poderes para tanto, a apelante deveria ter apresentado provas

nesse sentido, mas não o fez, apesar da ampla disponibilidade de acesso aos documentos relacionados à própria sociedade.

O ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado também não foi atendido pela recorrente em relação à afirmação de suposta utilização abusiva da arbitragem para constituição artificial de títulos executivos relacionados a créditos antigos, prescritos, inexistentes ou inexigíveis, na medida em que não há qualquer prova nos autos capaz de corroborar a tese suscitada.

No que diz respeito ao pleito recursal relacionado ao tema da prescrição, a pretensão também não merece prosperar, pois, como se sabe, o controle judicial sobre sentenças arbitrais está limitado às hipóteses taxativas do artigo 32 da Lei nº 9.307/96, **não sendo permitido ao Poder Judiciário revisar o mérito da decisão arbitral** (AREsp n. 2.569.450/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025). Dito de outro modo, o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro (AgInt no REsp n. 2.066.262/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

A propósito, a taxatividade do rol dos casos de anulação da sentença arbitral e a excepcionalidade da atuação do Poder Judiciário também são acolhidas por este Tribunal de Justiça (0385388-96.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 24/10/2017 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)). Por isso, não se tratando

a irresignação sobre aspectos formais da sentença arbitral, o pleito de revisão da decisão obtida na jurisdição privada deve ser plenamente rechaçado.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão da nova sucumbência da apelante em sede recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em seu desfavor na sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, a plena possibilidade de majoração de honorários em sede recursal ainda que não tenham sido apresentadas contrarrazões pela parte contrária, conforme entendimento já adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. AO 2063 AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2017).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator